

A RETIFICAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL COMO MECANISMO DE ACESSO À CIDADANIA PARA TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

Lucas Saldanha de Carvalho¹

RESUMO: A pesquisa central do presente artigo encontra-se no direito à identidade, como forma essencial de autonomia jurídica sobre o direito ao nome correspondente à identidade de gênero no registro civil. No primeiro capítulo, analisa-se o instituto do Direito da Personalidade, dentro do qual se encontra o direito à identidade e ao nome, bem como um breve histórico sobre a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). No segundo capítulo, o enfoque é a conceituação básica de gênero, sexualidade e identidade gênero, necessária para embasar as demandas pelo reconhecimento do acesso à cidadania da população transexual e travesti. No terceiro capítulo, o escopo é o direito à retificação do nome para a pessoa transexual e travesti, desde as políticas públicas de instituição e reconhecimento do nome social até a retificação do registro civil, mediante decisão judicial, assim como o reconhecimento das identidades transgênero no direito comparado. A inexistência de lei específica, no âmbito do ordenamento brasileiro, que preveja as identidades trans como identidades de gênero detentoras de proteção jurídica, faz com essa população seja excluída do convívio social. Nesse sentido, se faz necessário que o Direito Brasileiro avance rumo ao reconhecimento desses indivíduos como detentores de direitos básicos tais quais são o Direito à Identidade e ao Nome.

Palavras-chave: Transexual. Travesti. Retificação de Registro Civil. Direitos da Personalidade. Direito à Identidade e ao Nome.

1 INTRODUÇÃO

O tema da transgeneridade,² ou seja, a vivência de pessoas que transcendem ou transitam através das normas de gênero socialmente estabelecidas, há muito

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora Prof^a. Dra. Caroline Vaz, Prof. Me. Felipe Cunha de Almeida e Prof. Dr. Cristiano Schmitt, em 07 de julho de 2016.

tempo, vem sendo intensamente discutido no âmbito da medicina, no entanto, a ciência jurídica tem enfrentado grande dificuldade na formulação da base legal para que as pessoas transgênero tenham reconhecidos o direito da alteração do nome e do sexo no registro civil, tendo em vista que a alteração do registro civil está definida na forma da Lei 6.015 de 1973. Porém, a Lei de Registros Públicos foi criada num contexto histórico que não abarcava as discussões sobre pluralidade no campo da sexualidade e do gênero, não apresentando nenhuma previsão específica para as vivências transexuais e travestis.

Nos últimos anos, passaram a surgir políticas públicas, em âmbito nacional, estadual e local, voltadas para a população transgênero, principalmente focadas na área da saúde*, mas também iniciativas no sentido de viabilizar o uso de documentos acessórios com o nome social de transexuais e travestis concomitantemente, diversos indivíduos transexuais e travestis vêm ingressando com ações judiciais para a retificação de registro civil com base na Lei de Registros Públicos, mas nem todos os casos têm conseguido garantir o acesso dessas pessoas ao reconhecimento de suas identidades de gênero.

Dessa forma, é questionável que, sem a adequação do registro de nascimento, e conseqüentemente, todos os documentos oficiais, é possível a pessoa transexual ou travesti ter uma vida social saudável, visto que assim tem seu direito à Dignidade Humana negado. Ademais, no contexto atual, em que grande parte dos operadores do direito ainda é bastante conservadora e desconhecadora das temáticas envolvendo diversidade de gênero e sexualidade, a dependência do acesso à dignidade na forma da retificação de registro civil mediante processo judicial, traz pouca segurança para essa população minoritária em relação a ter garantido o seu direito à identidade. Portanto, se torna importante investigar se a desjudicialização do processo de retificação de registro civil para pessoas transexuais e travestis, conforme modelo da Argentina e projeto de lei João W. Nery,

² JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceito e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros para formadores de opinião. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2012. p. 10. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649>. Acesso em: 10 maio 2016.

* Principalmente políticas de combate à epidemia de HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis dentro desta população, o que revela um estigma sobre essa população que é muito vinculada à exclusão social e econômica que leva grande parte das mulheres transexuais e travestis trabalharem como profissionais do sexo.

que tramita no Congresso Nacional, seria um modelo viável para a garantia acesso à justiça e a cidadania para essa população.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIREITO À IDENTIDADE E AO NOME, E SEU HISTÓRICO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Os direitos da personalidade são essenciais para a efetivação da Dignidade Humana, sendo, como os demais Direitos Humanos previstos em tratados e convenções internacionais, universais, indivisíveis e interdependentes. Dentre o rol de direitos da personalidade, um dos mais destacados no acesso à cidadania para pessoas transexuais e travestis, é o direito ao nome, o qual, no contexto jurídico brasileiro, está regulado pela Lei de Registros Públicos.

2.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Historicamente, os direitos da personalidade vêm ao encontro da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, criada no bojo da Revolução Francesa, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas e proclamada com o intuito de externar a todos os povos e a todas as nações a promoção do bem-estar social tanto entre os povos dos próprios estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.³

Os direitos da personalidade, resumidamente, tratam-se da perpetuação de direitos básicos que visam a integridade física e moral de cada indivíduo, protegendo as características de sua personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado “pessoa”. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual desde a sua concepção até a sua morte. A nossa legislação nacional adota a expressão “Direitos da Personalidade”, embora a doutrina estrangeira utilize outras nomenclaturas como: direitos subjetivos essenciais, direitos personalíssimos, entre outros.⁴

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 181.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 142.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui o principal fundamento jurídico para os direitos da personalidade, buscando o respeito a cada elemento da pessoa, tanto seus sentimentos íntimos, nos aspectos psicológico, emocional ou moral, quanto a sua integridade física. A Dignidade Humana não pode ser medida, eis que ela depende do mínimo existencial, dependendo das circunstâncias em que ela esteja inserida. Atualmente, a Dignidade da Pessoa Humana é considerada um valor constitucional, o que demonstra que as situações jurídicas presentes nas vidas das pessoas ampliam-se cada vez mais, o que se reflete, de forma mais aprofundada e sensível no reconhecimento dos direitos da personalidade.⁵

O transexual e/ou travesti, até a retificação do registro civil, não goza plenamente dos direitos da personalidade, pois seu nome não representa a sua identidade física, psíquica ou emocional, tendo sua imagem quase sempre associada a algo “anormal”. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, consolidou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, declarando também como direito fundamental a dignidade da pessoal humana, a qual nem sempre é gozada por todos.

Dessa forma, para que haja um avanço, numa existência digna da população trans na nossa sociedade, é necessário que ocorra não só a retificação do registro civil, mas também a alteração de todos os seus documentos legais. Somente dessa forma, essas pessoas tão excluídas, viveriam um patamar de igualdade para a convivência social, um status de efetiva cidadania. A difícil missão, nesse caso, é a de introduzir estas pessoas ao convívio social de forma harmônica, as reconhecendo, por meio de ações afirmativas, de garantia de direitos fundamentais, para que essas minorias não mais sejam excluídas de nossa sociedade.

2.2 O DIREITO À IDENTIDADE E AO NOME

Dentro dos direitos da personalidade, o Direito à Identidade está inteiramente ligado ao direito à identidade pessoal, permitindo que cada um seja reconhecido por algum apelido e/ou outro nome, pelo qual normalmente é reconhecido socialmente, fazendo com que seja alterado o seu registro. Conforme a Lei de Registros Públicos,

⁵ NANI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 248.

em seu art. 58, “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.⁶

O Direito à Identidade é uma das grandes angústias da população trans, eis que, ao crescer, a identificação entre o seu sexo biológico e o sexo psíquico, ou entre o sexo determinado ao nascimento e a vivência de gênero construída, não confluem para a mesma identidade de gênero, fazendo com que haja grande sofrimento psicológico e emocional. Após a retificação de registro civil e, em partes dos casos, a cirurgia de redesignação sexual*, dentre outros processos de modificação física para a reafirmação do gênero vivenciado, talvez haja a possibilidade de viver plenamente a sua identidade, isso se a sociedade estiver preparada para aceitá-la.⁷

O nome compreende dois elementos essenciais, que são o sobrenome e o prenome, na qual toda a pessoa deve se identificar, não podendo expor o outro ao ridículo. O Código Civil brasileiro, em seu art. 16, diz que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”,⁸ bem como o art. 55 da Lei 6.016/1973 (Lei de Registros Públicos) esclarece que o prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo, podendo os oficiais do registro não registrar o filho caso esse seja exposto ao ridículo.⁹ No caso, fica claro que a população transexual e travesti necessita da alteração do registro, tendo em vista que se torna vexatório a exposição pelo nome de nascimento, quando o seu corpo não corresponde mais com ele. O nome tem caráter exclusivo, gerando ao titular o direito de uso e gozo em todos os momentos de sua vida, sendo esta pública ou privada.

Diante da visibilidade e da necessidade de políticas públicas para a retificação do registro das pessoas transexuais e travestis a jurisprudência e doutrina vem possibilitando a retificação do registro civil do nome e do sexo, principalmente quando há a realização da cirurgia de redesignação sexual. Cabe esclarecer que

⁶ NANI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 274.

* Popularmente, denominadas cirurgias de mudança de sexo.

⁷ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista síntese direito de família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 9-45, fev./mar. 2014. p. 26.

⁸ BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 149.

nem toda a pessoa transexual ou travesti deseja realizar tal operação sexual, não podendo ser esse o método para que a retificação de registro civil ocorra.

O sistema jurídico brasileiro atual adotou o princípio da inalterabilidade relativa do nome com base no direito da personalidade, visando proteger o indivíduo humano. Dessa forma, o nome será retificado/alterado nas situações previstas em lei, ou por força de outras situações (como no caso da população transexual e travesti), reconhecidas por decisão judicial. A decisão judicial será informada nos registros públicos que são o espelho dos fatos da vida de qualquer indivíduo. No caso, o que se pretende é com a retificação do registro civil é a individualização da pessoa perante a sociedade.¹⁰

A crescente demanda de ações para tal retificação faz com que os operadores do direito voltem o olhar a essas pessoas que tanto clamam para serem inseridas na sociedade tendo sua identidade pessoal respeitada. Há necessidade de se ressaltar que o nome civil é aspecto integrante da personalidade humana, e dele se projeta a dignidade no meio social e familiar. Caso a retificação do registro civil seja necessária, deverá o requerente se dirigir ao Poder Judiciário, de forma voluntária, junto à vara de registros públicos no caso da comarca de Porto Alegre, ou varas cíveis ou de direito público, onde não houver vara especializada, com a devida intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei.

Segundo Suzana Borges Veiga de Lima:

É fato que o ordenamento jurídico não dispõe de norma explícita que permita a readequação civil do transexual como o faz no sentido biológico. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando o entendimento de que a ausência de norma expressa não constitui óbice à proteção da dignidade e ao exercício da cidadania das pessoas submetidas ao procedimento redesignação sexual. Nesse particular, a retificação para a alteração do sexo e do prenome do transexual no registro civil tem sido considerada por essa Corte como condição *sinequa non* para a concretização do princípio da dignidade humana.¹¹

No seu livro “Direito ao nome da pessoa física”, no capítulo que trata dos registros públicos e da questão da mudança e alteração do nome, em relação aos transexuais, José Amorin, afirma que:

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 293.

¹¹ LIMA, Suzana Borges Veiga de. A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado: perspectivas e desafios**. São Paulo: Annablume, 2011. p. 727-728.

a lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades trazendo na evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria. (...) No caso do transexualismo, não há norma vigente que regule os comportamentos humanos, a legalidade dos atos cirúrgicos e a mudança de sexo e nome nos documentos pessoais, pelo que o bom senso do julgador, formador da jurisprudência, é de extrema importância para aqueles que tenham pretensão de sofrer modificações físicas e pessoais.¹²

Hoje, já há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça de diversos Estados para a retificação do registro civil em relação ao nome e ao sexo, porém, não há legislação específica que trate do assunto, fazendo com que a população transexual e travesti dependa do bom senso do julgador.

2.3 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS: HISTÓRICO

No Brasil, a competência para legislar sobre registros públicos, tanto de pessoas naturais, quando de pessoas jurídicas, registros imóveis e o de título de documentos, segundo a Constituição Federal de 1988 é privativa da União, conforme art. 22, XXV.¹³ A Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), mesmo sendo anterior à constituição, ainda encontra-se em vigor, sofrendo apenas algumas alterações.

Verificando a terminologia de registro dentro da Lei de Registros Públicos podemos entender registro como repartições que fiscalizadas pelo Poder Judiciário, praticam atos mencionados na lei. Ao longo da vida, diversos atos e fatos ocorrem, tendo a necessidade estar em registrados para uma melhor publicidade, como, por exemplo, o nascimento, a emancipação, o casamento, a separação, a morte, entre outros.

Conforme Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni:

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística. Fixa, de modo impagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assento público interessa à nação, ao indivíduo e a todos

¹² AMORIN, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 62.

¹³ Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

os terceiros. O indivíduo nele encontra meio de provar seu estado, sua situação jurídica.¹⁴

O que a população transexual e travesti busca é exatamente o ato de averbar a retificação do nome em seu registro de nascimento, porém, como a Lei de Registros Públicos não prevê a retificação de forma administrativa, a alteração do nome acaba ocorrendo somente mediante decisão judicial que autoriza a retificação. Após a análise do Direito à Identidade e ao Nome, inseridos nos Direitos da personalidade, se faz necessária à conceituação básica de sexo, gênero, na qual se inclui a identidade de gênero, e sexualidade, abarcando as diversas orientações sexuais, para o avanço rumo ao efetivo reconhecimento das identidades trans.

3 CONCEITOS BÁSICOS PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO ACESSO À CIDADANIA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

Segundo Márcio Saraiva, as democracias atuais ampliariam sua cidadania caso realizassem mecanismos de acesso às minorias, como por exemplo, se fossem adotadas em seus arranjos políticos-jurídicos os Princípios de Yogyakarta,¹⁵ de 2006, e o documento “Nascidos Livres e Iguais” (Orientação sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos), lançado pelas Nações Unidas,¹⁶ em 2013, assegurando dessa forma a proteção jurídica, liberdade de expressão e criminalizando as manifestações de ódio e preconceito (conhecidas como homofobia, lesbofobia e transfobia), garantindo dessa forma, a todos e todas uma estrutura básica de direitos.¹⁷

A liberdade sexual, por meio de ações de políticas públicas e sociais que inibam a descriminalização de gênero e a violência nas relações sociais e pessoais, faz se necessário para que a vida privada e as escolhas pessoais sejam garantidas

¹⁴ NANI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 245. p. 237.

¹⁵ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 15 maio 2016.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos. 2012. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf> Acesso em 30 maio 2016.

¹⁷ SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transfeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo**: teorias e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 68.

pelo Estado.¹⁸ A proteção do direito à sexualidade está diretamente ligada ao reconhecimento da Dignidade Humana de cada um de forma livre, tendo como base a liberdade e a igualdade, princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico.¹⁹

Os direitos sexuais, baseados num modelo social-democrático, liberal e laico são fundamentados na autodeterminação, utilizando-se como base a liberdade sexual, liberdade de decisão, o respeito à intimidade e à equidade, e o acesso à informação, aos serviços e a recursos sociais.²⁰

Para embasar as discussões a seguir, sobre as políticas públicas de reconhecimento de nome social e o acesso a processos de retificação de registro civil, que visam garantir a dignidade e a cidadania da população de transexuais, travestis e demais identidades de gênero dissidentes da “cis-heteronormatividade”^{*} ²¹, e à lógica binária das relações de gênero, chamada de binarismo de gênero, algumas conceituações se fazem aqui necessárias.

3.1 SEXO

Suzana Borges Veiga de Lima explica que sexo “diz respeito as particularidades biológicas e determinantes dos aparelhos reprodutores, indicando se a pessoa pertence à categoria feminina ou masculina” ²². Para Jaqueline de

¹⁸ RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 24.

¹⁹ VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 145.

²⁰ BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 94.

^{*} Uma pessoa cis (cisgênero) é aquela considerada com uma experiência de vida social “alinhada” ao sexo e gênero determinado para seu corpo ao nascer. E heterossexual aquela que sente atração física e emocional por alguém do sexo “oposto”. Nesse contexto, a cis heteronormatividade seria a construção cultural de uma sociedade em que o que se considera “normal”, e como norma social parâmetro de “vivência saudável”, ser cisgênero e heterossexual. Tudo que fuja a esses dois pilares, seria considerado anormal, desviante da norma.

²¹ KASS, Hailley. **Ensaio de gênero**: um espaço para ensaiar política, educação, feminismo e coisas do gênero...O que são pessoas cis e cissexismo? Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/09/17/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

²² LIMA, Suzana Borges Veiga de. A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**: perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 2011. p. 727.

Jesus sexo constitui “[...] uma classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgão reprodutivos e genitais”.²³

3.2 GÊNERO

Consiste em uma construção social na qual é atribuída uma série de características para diferenciar homens e mulheres.²⁴ Já em 1949, ditava Simone de Beauvoir, em seu antológico livro *O Segundo Sexo* que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.²⁵

Suzana Borges Veiga de Lima elucida o conceito de gênero:

[...] é marcado por grande subjetividade, visto que sua essência é cultural e social. O gênero é formado ao longo da vida de cada pessoa, influenciado pelas instituições sociais (como a família, a escola, a igreja, entre outros), fazendo com que cada indivíduo desempenhe funções previamente determinadas para homens e mulheres, de acordo com o papel social apresentado a cada uma dessas categorias.²⁶

Conforme Leda Machado, os termos sexo e gênero se distinguem, enquanto sexo é um termo com implicações biológicas, o termo gênero tem implicações culturais e psicológicas.²⁷

3.2.1 Identidade de gênero

²³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero**: conceito e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649>. Acesso 10 maio 2016.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

²⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 9.

²⁶ LIMA, Suzana Borges Veiga de. A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**: perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 2011. p. 727.

²⁷ MACHADO, Leda Maria Vieira. **A incorporação de gênero nas políticas públicas**: perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 1999. p. 15.

É a forma na qual a pessoa se reconhece, podendo ser como homem, como mulher, ou como ambos ou como nenhum. Se reconhecer com a identidade masculina ou feminina independe de seus órgãos genitais ou de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero.²⁸

De acordo com os princípios de Yogyakarta, de 2006, que visam traçar um norte para aplicação de uma Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero dos indivíduos, em sua introdução, a identidade de gênero é conceituada como:

[...] a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento, incluindo o sendo pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.²⁹

Atualmente, há uma necessidade de uma sociedade democrática que ofereça garantias jurídicas e liberdade social para que a pluralidade de identidades sexuais seja aceita.

Antes de definir os termos transexuais e travesti se faz necessário a descrição dada por Alexandre Boer, importante militante LGBT de Porto Alegre, no artigo “Saindo do Casulo”:

Ninguém poderia imaginar que uma frágil lagarta poderia tecer um casulo de onde sairia mais tarde uma belíssima, forme e colorida borboleta. O símbolo da transformação escolhido para marcar a Igualdade não significa apenas a transformação externa pela qual passam as travestis e transexuais, onde é necessário muita disciplina, silicone, hormônios, retirada de pelos e outras tantas estratégias na busca pelo feminino. O signo da transformação não retrata apenas a luta pela construção de uma nova imagem externa, mas, principalmente, e a mais difícil de todas, a busca por uma nova identidade social.³⁰

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

²⁹ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 15 maio 2016.

³⁰ BOER, Alexandre. Saindo do Casulo. In: BOER, Alexandre (Org.). **A batalha pela igualdade: a substituição de travestis em Porto Alegre**. Porto Alegre: Igualdade, 2003. p. 9.

A expressão comumente usada pelos pesquisadores para falar da população transexual e travesti é pessoa trans, ela reflete toda aquela pessoa que esteja de algum modo transcendendo para o outro sexo anatômico.³¹

3.2.1.1 Transexuais

São pessoas que possuem uma dissociação entre o seu sexo psíquico e o sexo físico. Atualmente, não se pode mais dizer que todas as pessoas transexuais têm aversão ao seu órgão biológico e que por conta disso desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual, eis que muitas vezes possuem medo da operação, dificuldade financeira, uso do órgão sexual para o prazer e para o trabalho, entre outros fatores.³²

Tereza Rodrigues Viera define o conceito de transexual como:

[...] o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.³³

O termo transexualismo foi empregado, pela primeira vez, em 1953, quando o médico endocrinologista Henry Benjamin referiu-se a um caso de divergência psicamental do transexual.³⁴ O sufixo “ismo” atualmente não é mais utilizado para a população trans, tendo em vista que sua presença era indicativo de doença, e o que se deseja é exatamente a despatologização das identidades trans, desvinculando as vivências dessa população da esfera de controle e regulação médicos.³⁵

³¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 37.

³² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 268.

³³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 39.

³⁴ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 159.

³⁵ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 159.

Diferentemente do “homossexualismo”, que foi retirado do rol de doenças mentais da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde, em 1990, o “transexualismo” segue aparecendo no capítulo V da 10ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), que trata dos transtornos mentais e de comportamento, sendo denominada como um “transtorno de identidade de gênero”. Tal classificação tende a ser revista numa nova versão deste documento internacional, mas enquanto isso não ocorre, os movimentos sociais de pessoas trans, e também algumas organizações e entidades de classe, pressionam instâncias de governos no âmbito nacional e internacional como campanhas o projeto “Despatologização das Identidades Trans e Travestis, do Conselho Federal de Psicologia³⁶ e a campanha internacional *Stop Trans Pathologization*,³⁷ organizações não-governamentais e movimentos da sociedade civil em diversos países, principalmente na Europa.

Segundo Jaqueline de Jesus as/os transgêneros são:

Pessoas que ultrapassam as fronteiras de gênero que eram socialmente esperadas e que foram construídas pela cultura. Sendo que as travestis aceitam psicologicamente, geralmente, o sexo biológico de nascimento e sua genitália. Já as/os transexuais são pessoas que, geralmente desde a infância, sentem uma profunda desconexão psíquica, física e emocional com o sexo biológico de seu nascimento. Na busca de evitar um sofrimento incalculável, reconstroem seus corpos em consonância com seus desejos e seu psiquismo.³⁸

As pessoas transexuais e travestis, além das transformações corporais, buscam a retificação do prenome e do sexo legal. Essas mudanças são fundamentais para a boa vivência do estado pessoal, eis que cessam, em partes, os constrangimentos pessoais e sociais de viver com uma identidade diferente daquela apresentada em sua forma física, e favorecendo o desenvolvimento da personalidade e integração social da pessoa que já foi submetida por transformações pessoais.³⁹

³⁶ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Despatologização das identidades trans e travestis**. Disponível em: <<http://despatologizacao.cfp.org.br/sobre/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

³⁷ CAMPANHA INTERNACIONAL STOP TRANS PATHOLOGIZATION. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt/quem-somos>>. Acesso em: 25 maio 2016.

³⁸ SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transefeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 67.

³⁹ VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 142.

As mulheres trans são pessoas que reivindicam o reconhecimento social como mulher, adotando o nome, a aparência e o comportamento feminino, mesmo tendo sido designadas como de sexo e gênero masculinos após seu nascimento. As mulheres trans querem ser tratadas como tal.⁴⁰

Já os homens trans são pessoas que nasceram e foram determinadas pela medicina, e pela sociedade, com o sexo biológico feminino e, à medida que foram construindo sua identidade de gênero, transcenderam para o gênero masculino.

Conforme esclarece João W. Nery, o primeiro homem trans brasileiro que teve sua história contada no livro “Viagem Solitária: memórias de um transexual trinta anos depois”:

[...] olhei-me nu no espelho do quarto. Analisei-me em todos os ângulos. E tudo, absolutamente tudo, estava fora do lugar [...] Foi-me imposto, sem pedir licença, para a forma, para o conteúdo, e todos os papéis que, obrigatoriamente, carregava junto. [...] Quem foi o imbecil que disse a natureza é perfeita?⁴¹

Dentre a população transexual, homens trans são, ainda, um grupo mais inviabilizado, passando a se organizar como movimento social mais recentemente, enquanto as mulheres transexuais e travestis ocupam espaços de militância por seus direitos desde a resistência à ditadura militar e compõem coletivos, organizações não governamentais, e projetos sociais desde a redemocratização.

3.2.1.2 Travestis

Diferente de algumas pessoas (homens e mulheres trans), os travestis não renegam o órgão genital, inclusive utilizando-o prazerosamente durante suas relações sexuais. Dessa forma, as travestis não sentem a necessidade de esconder o seu sexo biológico, mesmo possuindo uma relativa dissociação entre o seu sexo físico e o seu psíquico, sentindo prazer na utilização de seu órgão sexual e não se importando que as pessoas saibam de sua condição de travesti. Embora não haja

⁴⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceito e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649>. Acesso 10 maio 2016.

⁴¹ NERY, João W. **Viagem solitária: memórias de um transexual 30 anos depois**. São Paulo: Leya, 2011. p. 47.

repulsa de seu órgão sexual as travestis devem ser tratadas SEMPRE pela identidade de gênero feminina.⁴²

Conforme Jaqueline de Jesus define, as travestis são:

peçoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultos serem adjetivadas no masculino.⁴³

Atualmente, a psicologia e a psiquiatria, entre outros campos da ciência, têm tentado modificar as antigas concepções de transexuais e travestis para que haja uma despatologização dessas identidades de gênero, mesmo que o sendo comum ainda se mantenha bastante conservador. Para que isso ocorra essas identidades devem ser analisadas sem a influência de segmentos sociais religiosos. No Brasil, ainda é forte a cultura cristã na questão sexual.⁴⁴

As pessoas trans constantemente sofrem a marginalização, vivendo sem recursos e tão pouco familiarizadas com as instituições civis, restando apenas para elas viver à margem do Estado. Normalmente esse grupo abandona o convívio social por não serem tratados conforme a sua identidade de gênero.⁴⁵

3.3 SEXUALIDADE

É uma característica de diálogo entre os gêneros, não sendo constituída somente por aspectos biológicos e naturais, mas, também, por aspectos culturais nos quais as pessoas são moldadas por normais morais e formas de vivenciá-la que

⁴² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 37.

⁴³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceito e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. 2.ed. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649>. Acesso 10 maio 2016.

⁴⁴ SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transefeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 67

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 278.

são instruídas historicamente.⁴⁶ A sexualidade nada mais é do que um conjunto de sensações eróticas, prazerosas oriundas de todos os órgãos dos sentidos e presentes em todas as áreas físicas do corpo humano.⁴⁷

3.3.1 Orientação sexual

É a forma na qual o indivíduo canaliza a sua sexualidade, sendo a referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, seja ele afetivo ou sexual. Dessa forma, quando alguém se identifica pelo gênero diverso ao seu é chamado de heterossexual, caso alguém se identifique pelo mesmo gênero que o seu é rotulada de heterossexual, e se a pessoa se identifica por ambos os gêneros, a pessoa é classificada de bissexual.⁴⁸

A orientação sexual nada mais é do que a tração afetiva e/ou sexual de uma pessoa pela outra, definindo as pessoas como homossexuais, heterossexuais ou bissexuais.⁴⁹

Em seu preâmbulo, os Princípios de Yogyakarta também conceituam a orientação sexual como:

Estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por individuais de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.⁵⁰

A presença de não heterossexuais é um indício prático de que cada pessoa pode trilhar caminhos que não sejam estabelecidos por padrões sociais. Não há

⁴⁶ SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 14.

⁴⁷ PEDROSO, João batista. Bissexuais. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 84.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 42.

⁴⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 39.

⁵⁰ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 15 maio 2016.

indícios científicos que possam assegurar o desejo heterossexual, bem como não há como explicar o desejo não heterossexual.⁵¹

4 O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME PARA A PESSOA TRANSEXUAL E TRAVESTIS COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito à identidade da população trans tem alcançado, aos poucos, relevância e avanços no reconhecimento destes indivíduos como pessoas detentoras de direitos. A recongnição do nome social por alguns órgãos públicos estaduais e federais, bem como empresas tem feito com que uma pequena parcela deste grupo seja inserida na sociedade, porém, o nome social só gera efeitos naquela esfera, a pessoa transexual ou travesti continua tendo seu direito à identidade de gênero negado, pois ao ingressar em qualquer ambiente em que a carteira de nome social não seja reconhecida, a pessoa passa a ser tratada pelo nome de nascimento, o que não reflete a sua identidade e reitera a violência e discriminação que tais pessoas sofrem.

4.1 O NOME SOCIAL

O nome social é o nome utilizado por transexuais e travestis publicamente, tendo em vista que o nome de registro não se encontra adequado a sua identidade de gênero. Deve ser esclarecido que o nome social não se trata de um apelido, mas sim uma adequação do nome para que prováveis constrangimentos não ocorram, como por exemplo, uma transexual feminina ser chamada pelo nome masculino, ou um transexual masculino ser chamado pelo nome feminino, eis que aquele nome não representa mais a natureza vivida.⁵² Também, se faz necessário evidenciar que o nome social é algo transitório, tendo em vista que, hoje, há a possibilidade de retificação do registro civil quanto ao nome e ao sexo. Porém, o processo é longo e de grande dificuldade, eis que não há lei específica sobre o assunto, dependendo do

⁵¹ SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transfeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. p. 68-69.

⁵² LOHANNÉ, Lindsay. **Lei nome social ou lei da identidade de gênero**. 28 agosto 2014. Disponível em: <<https://transconnection.wordpress.com/2014/08/28/lei-nome-social-ou-lei-da-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

Poder Judiciário, após a juntada de inúmeros documentos pessoais, certidões e atestados, e a manifestação do Ministério Público, para que a retificação seja deferida.

O nome social pode ser considerado uma “gambiarra legal”, conforme bem afirma Berenice Bento, eis que garante somente a inclusão da população trans em pequenas esferas, como por exemplo, escolas, universidades, órgãos públicos e algumas empresas. Porém, não pode ser utilizada como mecanismo de apresentação em todos os lugares frequentados por essa população, eis que não é considerado um documento oficial. Dessa forma, existe a necessidade de se ter, no Brasil, uma legislação sobre identidade de gênero, para que a mudança de registro civil ocorra de forma mais rápida, menos burocratizada.

No Brasil, por diversas vezes, para a inclusão parcial de algum grupo é gerada de alguma forma uma “micronorma” que de certo modo faz com que aquela minoria seja incluída em alguma esfera. Foram assim com as mulheres, os negros, os gays e as lésbicas, por diversos anos estes grupos ficaram a mercê de uma legislação específica para a sua inclusão na sociedade. As mulheres, antes de se tornar universal o seu voto no Brasil, foram liberadas em alguns estados isolados para votarem. Os negros, antes da aprovação da Lei Áurea, já tinham leis que, de certa forma, parcialmente os tornavam livres. Da mesma forma, as pessoas do mesmo sexo, muito antes do reconhecimento federal do direito à união estável, já tinham suas relações reconhecidas por algumas decisões judiciais.⁵³

Diversos decretos, resoluções e portarias tem autorizado a utilização do nome social por travestis e transexuais, visando que a identidade de gênero dessas pessoas seja respeitada, antes do reconhecimento judicial. Exemplo disso está no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Federal que, através da Portaria nº 233/2010, assegurou aos servidores públicos transexuais e travestis, no Âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o direito ao nome social. No Estado do Rio Grande do Sul, o nome social foi recebido de forma abrangente pelo Poder Executivo, Defensoria Pública do Estado do RS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entre outros.

⁵³ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**: revista de sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.

Entre os Órgãos Federais, de forma pioneira, o Ministério da Saúde, mediante Portaria nº 1820/2009, bem como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, através da Resolução nº 20/2009, que dispuseram sobre o atendimento da população transexual e travesti, mediante utilização do nome social.⁵⁴

A regulamentação mais recente da utilização do nome social no âmbito da Administração Pública Federal direta autárquica e fundacional, foi realizada mediante Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016, pelo qual se permite o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais.⁵⁵ De forma prática, a população trans vai poder usufruir, a partir de agora, de toda a máquina governamental, inclusive a políticas públicas de inclusão social, sendo tratadas pela identidade de gênero que as representam.⁵⁶

O nome social é um grande avanço para a comunidade trans, porém a aprovação de uma legislação que incluísse a identidade de gênero trans faria com que o Brasil integrasse todos os grupos de minorias de gênero no mesmo patamar de igualdade e deixaria de negligenciá-los pela cultura da cis-heteronormatividade.

4.2 A RETIFICAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL PARA A POPULAÇÃO "TRANS"

Há uma controvérsia em torno do nome social e da retificação de registro civil, eis que no momento que se solicita a utilização do nome social esta é realizada de forma administrativa, observando somente as informações passadas pelo(a) requerente, já para a retificação do registro civil é necessário que seja apresentado um laudo psiquiátrico que ateste a patologização da vivência como o gênero oposto,⁵⁷ O que se deseja é que não exista uma patologização da população trans, conforme demonstra alguns projetos sociais que buscam a inclusão dessa população do ambiente social.

⁵⁴ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto n.8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em 28 maio 2016.

⁵⁶ DILMA assina decreto que reconhece nome social e identidade de gênero. **Revista fórum**, 28 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/04/28/dilma-assina-decreto-que-reconhece-nome-social-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 13 maio 2016.

⁵⁷ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.

A vulnerabilidade dessa população, acompanhada da não existência de lei específica que tutele os seus direitos para a adequação do nome e do sexo que se encontra em desconformidade com sua identidade de gênero, faz com que alguns grupos e entidades civis busquem mecanismos para o acesso à cidadania dessa população. O grupo de assessoria e assistência jurídica universitária em Direitos Sexuais e de Gênero G8 Generalizando – parte do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU-UFRGS) atende a população trans, de Porto Alegre, no projeto “Direito à identidade: Viva seu nome”, desenvolvido desde 2013, em parceria com o Núcleo de Pesquisa em Sexualidade e Relações de Gênero da mesma Universidade, e os movimentos sociais de mulheres transexuais e travestis, e homens trans de Porto Alegre, através da ONG Igualdade RS e do coletivo IBRAT-RS. Neste projeto pioneiro, são realizados os processos de retificação mediante ingresso de ações individuais, em formato de mutirão, junto ao Poder Judiciário. O projeto busca o olhar da sociedade, bem como do Estado, para as demandas da população transexual e travesti, encaminhando petições embasadas por pareceres psicológicos e sociais que fogem da lógica patologizante de laudos médicos doravante utilizados em processos de retificação.^{58 59}

A possibilidade de realização, pelo SUS e médicos particulares, da cirurgia de redesignação sexual, tem sido uma grande aliada para as decisões de retificação de registro civil, porém, nem toda a população trans deseja e/ou pode realizar o procedimento cirúrgico. A operação para adequação sexual tem como principal objetivo a melhoria da saúde morfológica e psicológica do paciente, reafirmando o gênero constituído social e culturalmente pela pessoa transexual.

No Brasil, para que ocorra a cirurgia de readequação sexual, pelo Sistema Único de Saúde, deverá o/a paciente realizar acompanhamento durante, pelo menos, dois anos, por uma equipe multidisciplinar, composta no mínimo por um(a) endocrinologista, um(a) psicólogo(a), um(a) neuropsiquiatra, um(a) psicanalista,

⁵⁸ OLIVEIRA, Sanir. Travestis e transexuais protocolam em mutirão ações para retificação de registro civil. **Sul21**, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/travestis-e-transexuais-protocolam-em-mutirao-aco-es-para-retificacao-de-registro-civil/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁵⁹ G8-GENERALIZANDO. Disponível em: <<http://g8generalizando.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

um(a) cirurgião(ã) plástico(a) e um(a) geneticista(a), para que seja consolidada a comprovação terapêutica de intervenção cirúrgica.⁶⁰

Após o procedimento de redesignação sexual, é iniciada uma nova luta para a retificação do registro civil, no que se refere ao seu prenome e ao gênero, mesmo que o Conselho Federal de Medicina permita a cirurgia de readequação sexual sem intervenção do judiciário. Por diversas vezes, ao buscar a alteração do registro civil no Poder Judiciário, a pessoa transexual redesignada esbarra no entendimento diverso do magistrado sobre a retificação de registro civil. Mais que o desejo de se ter o corpo modificado, a mudança de prenome faz com que todos os anseios sociais que por anos marcaram a identidade da pessoa transexual sejam sanadas.⁶¹

A partir do momento em que é autorizada a retificação do prenome e do gênero, está sendo assegurado a essa população o direito de viver a Dignidade da Pessoa Humana de forma completa, podendo esta desenvolver a sua personalidade.⁶²

4.3 A ALTERAÇÃO DO NOME NO DIREITO COMPARADO

No direito comparado, há alguns anos existem diversos avanços no reconhecimento da população transexual e da adequação de registro à identidade de gênero de forma administrativa, judicial ou legislativa. As que possuem legislação específica são a Suécia, Alemanha, Holanda, Itália, Portugal, Argentina, além de alguns estados norte-americanos e do Canadá. Além desses, outros países que reconhecem de alguma forma são: Dinamarca, Finlândia, Noruega, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Turquia, França, Peru, Brasil, entre outros.⁶³

A primeira legislação específica para a população trans foi a da Suécia, em 1972, dando reconhecimento jurídico à transexualidade, possuindo estes através da

⁶⁰ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista síntese direito de família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 54-77, fev./mar. 2014. p. 60.

⁶¹ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista síntese direito de família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 54-77, fev./mar. 2014. p. 64-65.

⁶² FUSSEK, Lygia dos Santos. Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista síntese direito de família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 54-77, fev./mar. 2014. p. 67.

⁶³ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168.

lei o direito de recorrer à autoridade administrativa competente para terem o seu direito reconhecido.⁶⁴

Na Alemanha, em 1981, entrou em vigor a lei *Transsexuellengesetz*, pela qual deu a garantia do livre florescimento da personalidade. Após alguns anos, em 2013, foi reconhecida no país a possibilidade de não ser preenchido o sexo nos registros civis, no ato do nascimento, dessa forma, foi criada uma categoria indefinida nos registros.⁶⁵ Em Quebec, no Canadá, o Código Civil dispõem em seus artigos que a adequação do nome, quando necessária, deve ser realidade de forma administrativa. No direito italiano, desde 1982, a adequação sexual no registro civil ocorre somente após sentença transitada em julgado.⁶⁶

A Holanda dá direitos às pessoas transexuais desde 1985, atualmente também aplicando as Convenções Internacionais as quais o país tenha aderido. A Espanha, a partir de 2007, com base na Lei de Identidade de Gênero, permite que seja adequado o nome e o sexo no registro civil, mesmo que não tenha ocorrido a cirurgia de redesignação sexual.⁶⁷ Em Portugal, desde 2010, há previsão legal para adequação do sexo e alteração do nome, mediante reconhecimento judicial, não podendo após a retificação serem emitidas certidões com inteiro teor a outrem, que não sejam o próprio requerente, os herdeiros ou autoridades policiais e judiciais. No México, a partir da reforma do Código Civil de 2008, foi autorizada a alteração do nome e do sexo nos documentos oficiais de transexuais.⁶⁸

A partir de 2008, no Uruguai, foi aprovada a lei que permite a alteração de nome e adequação sexual, para pessoas maiores de 18 anos, desde que seja apresentado parecer médico atestando a identidade de gênero, podendo retornar a sua identidade anterior, caso o indivíduo deseje, após 05 (cinco) anos.⁶⁹

Na Argentina, atualmente, as identidades trans foi reconhecida politicamente e juridicamente, pela lei nº 26.743/2012 pela qual reconheceu:

⁶⁴ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 169.

⁶⁵ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168.

⁶⁶ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168.

⁶⁷ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 169.

⁶⁸ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 172.

⁶⁹ VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 172.

toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa, a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e a ser identificada desse modo nos instrumentos que credenciam sua identidade.⁷⁰

Além da retificação do nome e a da alteração do sexo, a lei garante o acesso à saúde de forma integral, não necessitando de atestado médico para que esses direitos sejam gozados, dando total autonomia à vida da população transexual. A lei argentina reconhece a identidade de gênero de meninos, meninas e adolescentes trans, principalmente no que diz respeito ao nome e ao sexo no registro civil, bem como aos migrantes que lá vivem.

No Brasil, ainda existe grande resistência na formulação de legislação específica para a alteração do nome e da retificação do registro civil de população transexual, tendo em vista o grande número de pessoas ligadas ao cristianismo no legislativo brasileiro. Dessa forma, os pedidos de retificação de registro civil baseiam-se somente na doutrina atual, bem como na jurisprudência, porém as decisões são baseadas no bom senso do Poder Judiciário, que nem sempre avança com a sociedade.

A doutrina brasileira vem abordando, lentamente, de forma favorável as questões dessa população, porém, sem grandes alterações para a vida. Conforme Carlos Roberto Gonçalves lembra, a doutrina e a jurisprudência por muitos anos não admitiram a retificação do nome e do sexo, com o fundamento que uma mulher não seria formada somente pela cirurgia de redesignação sexual, pois conceituavam a mulher pela existência de seu interior: dois ovários, duas trompas, um útero, glândulas mamárias, entre outros órgãos acessórios.⁷¹

Dessa forma, a retificação de registro civil somente ocorria se houvesse engano no registro de nascimento ou após exames periciais e intervenções cirúrgicas para a determinação do sexo correto. A decisão pioneira no sentido da retificação do nome ocorreu em São Paulo, na 7ª Vara da Família e Sucessões, no processo n. 621/89, no qual, após ter sido comprovada a realização de cirurgias plásticas, bem como da cirurgia de redesignação sexual de uma mulher transexual,

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Estrangeiros na Argentina podem trocar gênero na identidade**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallnacionalNoticias&idConteudo=230872>>. Acesso em: 30 maio 2016.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166.

porém restou indeferida a retificação de sexo, e ficou determinado que fosse fixado no assento de registro a expressão transexual, para que não houvesse erro de terceiros caso a pessoa se habilitasse ao casamento.⁷² Ou seja, foi uma decisão pioneira, mas eivada de preconceitos, protegendo os direitos de eventuais terceiros que poderiam ser ludibriados pela mulher transexual que passava a ter nome feminino, ao invés de garantir a proteção à sua Dignidade Humana, já vigente como princípio constitucional um ano após a proclamação da Constituição Federal de 1988.

Na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em 2006, foi aprovado o Enunciado 276 da seguinte forma:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.⁷³

Com base nesse enunciado, deve haver autorização de alteração do nome e do sexo após a cirurgia de redesignação sexual, porém, nem toda a população transexual deseja ou tem condições emocionais e/ou financeiras para realizar tal procedimento.

Em matéria de jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem sido bastante enriquecedor no reconhecimento do direito do transexual ao prenome e ao sexo compatíveis com a sua identidade de gênero. Em 2009, a 3ª Turma, deu provimento forma unânime ao Recurso Especial (REsp 1008398/SP, 2007/0273360-5),⁷⁴ autorizando a alteração do nome e do sexo, sem registro da decisão na Certidão de Nascimento.

Na ocasião, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do referido REsp, ressaltou:

Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166.

⁷³ JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. **Anais da 4. Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.008.398 (2007/0273360-5)** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=920837&sReg=200702733605&sData=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2016.

âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. [...] A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.⁷⁵

Posteriormente, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul permitiu a retificação do nome e do sexo no registro civil de transexuais. Conforme bem esclarecido, o fato do Direito não acompanhar a sociedade não pode ser utilizado como forma de negar o direito de se viver a dignidade humana de forma integral. A alteração do nome e do sexo é um direito e deve ser gozado por toda a população transexual e travesti. A adequação do prenome e do sexo não pode ocorrer somente quando há cirurgia de readequação sexual, conforme bem afirma o Relator da Apelação Cível nº 70022504849 – da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Conforme acórdão de relatoria do Desembargador Rui Portanova:

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.
A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.
Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento.
REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME.⁷⁶

À medida que há o reconhecimento da identidade de gênero transexual pela legislação dos países supracitados, se percebe um grande avanço nas políticas públicas de assistência a essa população. No caso do Brasil, ainda existe resistência em se reconhecer a identidade trans como detentora de direitos positivados.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.008.398** (2007/0273360-5) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=920837&sReg=200702733605&sData=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2016.

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70022504849. Disponível em: <http://clarissabottega.com/Arquivos/Bioetica/TRANSEXacordao-2009_495682.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

4.4 PROJETO DE LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A viagem solitária da população transexual e travesti, conforme bem demonstra o autor João W. Nery, em autobiografia, consiste no caminho percorrido ao longo de sua vida sem a devida legislação para que sua identidade sexual seja respeitada. Ao longo do caminho, diversas pessoas trans perdem suas vidas, sem ao menos terem sido reconhecidas em seus registros de nascimento.

No caso de João W. Nery, este teve que largar a sua história e recomeçar, deixando para trás a carreira, a família, documentos, e de forma ilegal, reiniciar uma nova trajetória como homem trans. O projeto de lei existente no Brasil foi batizado com o seu nome, como forma de homenagem a aquele que tanto lutou e luta pelos direitos das pessoas trans.

A necessidade de uma lei específica que dê embasamento legislativo para as retificações de registro civil, bem como reconheça a identidade trans, e dê a essas pessoas um livre desenvolvimento em sociedade.

O Projeto de Lei nº 5002/2013 – Lei João W. Nery (Lei de Identidade de Gênero), apresentado pelos Deputados Federais Jean Willys e Erika Kokay, é baseado na lei de gênero da Argentina, e dá a toda à pessoa transexual e travesti os seguintes direitos: a ter a sua identidade de gênero reconhecida; ao livre desenvolvimento pessoal em sua identidade de gênero; bem como de cada um ser tratado conforme a sua identidade de gênero, sendo necessário ser maior de 18 anos, caso não seja, deverá ser realizada pelos representantes legais, apresentar requerimento escrito, na qual manifesta interesse em realizar a retificação. Não há, pelo projeto, a necessidade de intervenção cirúrgica, terapias hormonais, qualquer tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, para a retificação do prenome e do sexo, ocorrendo tudo de forma cartorária junto ao registro civil.⁷⁷

A identidade de gênero, no projeto, é baseada na definição presente nos Princípios de Yogyakarta, qual seja “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual corresponde ou não com o sexo atribuído após o

⁷⁷ WILLYS, Jean. **Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “João Nery”, no que tange ao direito à identidade de gênero de pessoas menores de 18 anos de idade.** Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nerly-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 20 maio 2016.

nascimento”,⁷⁸ e conceitua pessoa trans como “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo”.⁷⁹

Além de reconhecer a identidade de gênero, visa à alteração do art. 58 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), bem como insere os tratamentos hormonais como parte do processo de transexualização. O projeto tem sofrido retaliações de alguns deputados, que na sua grande maioria, entendem que a retificação de registro para transexuais e travestis fere os “bons costumes”.

O texto do projeto de lei proposto foi criado visando preencher as lacunas existentes na legislação brasileira para a retificação de registro civil de transexuais e travestis, eis que não há abrigo legal para a vivência trans de forma digna, pois, em nosso país, ainda hoje, a população trans vive a dualidade entre nome no registro civil e a identidade de gênero.

5 CONCLUSÃO

O acesso à cidadania para transexuais e travestis, no Brasil, ainda é limitado, tendo em vista que não há, até a presente data, legislação específica que trate de garantias e direitos envolvendo identidades de gênero minoritárias, fazendo com que a população trans passe por diversos constrangimentos sociais e psicológicos no convívio em sociedade.

No presente estudo, a Dignidade da Pessoa Humana foi reconhecida como um dos pilares para inclusão da pessoa transexual ou travesti como cidadã de pleno direito dentro de uma sociedade que não acolhe ou compreende devidamente as demandas desse grupo minoritário. Muitas vezes, a exclusão de transexuais e travestis da sociedade faz com que estes sofram incansavelmente com o desprezo do próprio corpo, fazendo com que se desencadeie uma desconformidade psicológica e emocional.

⁷⁸ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf > Acesso em: 15 maio 2016.

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5002/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 20 maio 2016.

Os direitos da personalidade inseridos na perspectiva civil-constitucional encontram-se interligados com a noção de liberdade, dignidade e individualidade, sendo estes direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, podendo a pessoa trans usar o seu nome e imagem da forma que bem entender, desde que dentro da legalidade. O que a pessoa transexual ou travesti busca pela retificação do registro é ter o seu direito de ir e vir em uma sociedade extremamente preconceituosa sem que haja a exclusão por estar vinculado a um corpo de gênero oposto ou diferente ao presente em seu documento oficial.

A inexistência de lei específica que dê o direito à retificação de nome e sexo aos indivíduos transexuais e travestis pela diferenciação de seu sexo biológico e sua identidade de gênero fez com que diversos órgãos, entidades e corporações gerassem mecanismos de acesso mediante legislação ou normativa interna para o uso do nome social. Porém, o nome social só gera efeitos naquela situação, o indivíduo transexual ou travesti continua tendo seu direito à identidade de gênero negado. Isto, pois, ao ingressar em qualquer ambiente em que o nome social não seja reconhecido, a pessoa passa a ser reconhecida pelo nome de nascimento, o que não reflete a sua identificação e reitera a violência e discriminação que tais indivíduos sofrem.

O Poder Judiciário tem avançado cada vez mais em decisões para o reconhecimento do direito à identidade de gênero, mesmo em casos que não haja cirurgia de redesignação sexual. As decisões, cada vez mais fundamentadas, têm ultrapassado o limite de reconhecer o nome e dão total embasamento desde a diferenciação entre sexo físico-biológico e gonádico, buscando referências psicológicas para a identidade de gênero, alcançando assim o direito da pessoa transexual ou travesti ser reconhecida dentro da sociedade. Não obstante, se faz necessário que o Brasil tenha uma legislação mais abrangente em relação à retificação do nome para transexuais e travestis, tal qual se prevê com o projeto de lei João W. Nery, para que tais demandas sejam retiradas do Poder Judiciário e colocadas de forma administrativa, resguardando a intimidade, bem como os demais direitos constitucionais dessa população.

REFERÊNCIAS

AMORIN, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à lei de registros públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**: revista de sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.

BOER, Alexandre. Saindo do Casulo. In: BOER, Alexandre (Org.). **A batalha pela igualdade**: a prostituição de travestis em Porto Alegre. Porto Alegre: Igualdade, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5002/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Decreto n.8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em 28 maio 2016.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Estrangeiros na Argentina podem trocar gênero na identidade**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=230872>>. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.008.398 (2007/0273360-5)**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=920837&sReg=200702733605&sData=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2016.

BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. In:

RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

CAMPANHA INTERNACIONAL STOP TRANS PATHOLOGIZATION. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt/quem-somos>>. Acesso em: 25 maio 2016.

CAMPOS, Antônio Macedo. **Comentários à lei de registros públicos**. São Paulo: Jalovi, 1977.

CARLOMAGNO, Fernando. Instituição do estado transexual (o direito de 4.º geração). **Revista Jurídica Logos**, São Paulo, n. 2, dez. 2006. p. 97.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros Públicos Comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010, de 3 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 28 maio. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Despatologização das identidades trans e travestis**. Disponível em: <<http://despatologizacao.cfp.org.br/sobre/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DILMA assina decreto que reconhece nome social e identidade de gênero. **Revista fórum**, 28 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/04/28/dilma-assina-decreto-que-reconhece-nome-social-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 13 maio 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUSSEK, Lygia dos Santos. Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista síntese direito de família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 54-77, fev./mar. 2014.

G8-GENERALIZANDO. Disponível em: <<http://g8generalizando.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceito e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros**,

para formadores de opinião. 2.ed. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649>. Acesso 10 maio 2016.

JUSTUÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. **Anais da 4. Jornada de Direito Civil:** enunciados aprovados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 10 maio 2016.

KASS, Hailley. **Ensaio de gênero:** um espaço para ensaiar política, educação, feminismo e coisas do gênero...O que são pessoas cis e cissexismo? Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/09/17/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

LENTZ, Luiza Helena Stern. Direito à identidade: viva seu nome. A retificação do registro civil com meio de conquista da cidadania para travestis e transexuais. In: Fazendo Genero: desafios atuais dos feminismos, 10. **Anais...2013.** Disponível em: <http://www.academia.edu/12913505/DIREITO_%C3%80_IDENTIDADE_VIVA_SEU_NOME._A_RETIFICA%C3%87%C3%83O_DO_REGISTRO_CIVIL_COMO_MEIO_DE_CONQUISTA_DA_CIDADANIA_PARA_TRAVESTIS_E_TRANSEXUAIS>. Acesso em 12 maio 2016.

LIMA, Suzana Borges Veiga de. A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado:** perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 2011. p. 715-733.

LOHANNE, Lindsay. **Lei nome social ou lei da identidade de gênero.** 28 agosto 2014. Disponível em: <<https://transconnection.wordpress.com/2014/08/28/lei-nome-social-ou-lei-da-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

MACHADO, Leda Maria Vieira. **A incorporação de gênero nas políticas públicas:** perspectivas e desafios. São Paulo: Annablume, 1999.

MISKOLCI, Richard: A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, p. 150-182, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>>. Acesso em: 12 de maio 2016.

MORAES E SILVA, Sofia Vilela de. Transexualidade e discriminação no mercado de trabalho. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/transexualidade-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 10 maio 2016.

NANI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. **Teoria geral do direito civil.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 245.

NERY, João W. **Viagem solitária:** memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

OLIVEIRA, Elisabete regina baptista de. Assexualidade e medicalização na mídia televisiva norte americana. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 69-82.

OLIVEIRA, Sanir. Travestis e transexuais protocolam em mutirão ações para retificação de registro civil. **Sul21**, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/travestis-e-transexuais-protocolam-em-mutirao-acoes-para-retificacao-de-registro-civil/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB aprova uso de nome social por advogados travestis e transexuais, reivindicação nascida na Seccional paulista**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/05/oab-aprova-uso-de-nome-social-por-advogados-travestis-e-transexuais-reivindicacao-nascida-na-seccional-paulista-2.10872>>. Acesso em: 28 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf> Acesso em 30 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em: 20 maio 2016.

PEDROSO, João batista. Bissexuais. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 83-94.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

QUEIROZ, Nana. Não é só o gênero que é socialmente construído, o sexo biológico também. 02 maio 2016. Disponível em: <<http://azmina.com.br/2016/05/nao-e-so-o-genero-que-e-socialmente-construido-o-sexo-biologico-tambem/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e

exercer sua autodeterminação. **Revista síntese direito de família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 9-45, fev./mar. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 49122/2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=241452>>. Acesso em: 10 maio 2016.

Rio GRANDE DO SUL. Defensoria pública do estado do Rio Grande do Sul. Oficina paz com voz do crdh discutirá o direito à retificação do nome de acordo com o gênero. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/22372www.defensoria.rs.def.br/conteudo/22372/oficina-paz-com-voz-do-crdh-discutira-o-direito-a-retificacao-do-nome-de-acordo-com-o-genero/termosbusca=g%C3%AAnero>>. Acesso em: 28 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria pública do estado do Rio Grande do Sul. **Resolução DPGE n. 04/2014.** Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1396893893_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20DPGE%20n%C2%BA%2004-2014.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70022504849. Disponível em: <http://clarissabottega.com/Arquivos/Bioetica/TRANSEXacordao-2009_495682.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.70057414971. 05 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo n.001/1.15.0188332-2. 03 dez. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo n.001/1.15.0188677-1. 28 mar. 2016.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 13-38.

SANTA ROSA EM DIA. **RS institui Carteira de Nome Social para travestis e transexuais**. Disponível em: <http://www.noroestenoticias.com.br/publicacao-5475-RS_institui_Carteira_de_Nome_Social_para_travestis_e_transexuais_.fire>. Acesso em: 10 maio 2016.

SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transefeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de. (Org.). **Transfeminismo: teorias e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014. P. 57-82.

SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais? **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 137-167, out./dez. 2010.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Thereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 11-27.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Decisão n.506/2014 do Conselho Universitário. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/decisao-no-506-2014-modificada>>. Acesso em: 10 maio 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 29-53.

VENOSA, Silvio. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 141-168.

VIEIRA, Thereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WILLYS, Jean. **Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “João Nery”, no que tange ao direito à identidade de gênero de pessoas menores de 18 anos de idade**. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 20 maio 2016.